



**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS
DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES**

**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF BRAZILIAN FOOTBALL CLUBS FOR
THE ACTS PERFORMED BY THEIR SUPPORTERS**

Lucas Nunes COELHO

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: coelholucas276@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6600-0038>

Wyderlannya de Aguiar COSTA

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: wyderlannya@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7230-4854>

Isabella Caroline Souza e SILVA

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: isabellacssadv@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5862-9955>

Hugo Leonardo da Cunha NETO

Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região (TRT)

E-mail: hugo.cunha@trt8.jus.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4188-0838>

Ana Chrystinne Souza LIMA

Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA)

E-mail: anac_souzalima@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3503-1328>

RESUMO

O presente artigo tem por escopo identificar a eventual responsabilidade civil dos clubes de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas, perpassando pelo histórico da responsabilidade civil, bem como seus institutos. A pesquisa é qualitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental. O futebol é o esporte mais popular do Brasil, sendo esta atividade a que mais atrai multidões. Uma grande concentração de pessoas, em que pese a confraternização e o clima de alegria que normalmente permeia esse tipo de evento, também é capaz de gerar situações nada agradáveis, movidos pela paixão e fanatismo de torcedores que

defendem as cores do seu time do coração. O tema desperta atenção em virtude dos crescentes e recorrentes casos de violência ocorridos nos estádios de futebol e arredores, onde, diante do exposto, se faz necessário o apontamento da responsabilidade do clube de futebol por danos causados por suas torcidas.

Palavras-chave: Futebol. Responsabilidade. Torcedor.

ABSTRACT

The purpose of this article is to identify the possible civil liability of football clubs in the face of illicit acts practiced by their organized supporters, passing through the history of civil liability, as well as its institutes. The research is qualitative, using bibliographic and documental research. Football is the most popular sport in Brazil, and this activity attracts the most crowds. A large concentration of people, despite the fraternization and the atmosphere of joy that normally permeates this type of event, is also capable of generating unpleasant situations, driven by the passion and fanaticism of fans who defend the colors of their favorite team. The theme attracts attention due to the growing and recurring cases of violence that have occurred in football stadiums and surroundings, where, in view of the above, it is necessary to point out the responsibility of the football club for damages caused by its fans.

Keywords: Football. Responsibility. Fan.

INTRODUÇÃO

Antes de entrar na questão central deste artigo, é necessário analisar brevemente a agência objetiva da responsabilidade civil nos termos da teoria do risco aprovada pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que visa a reparação do dano isento de culpa. De acordo com Diniz (2007), a responsabilidade civil objetiva, mormente sob o pálio da teoria do risco proveito, aduz que haverá obrigação de indenizar os danos decorrentes de atividades realizadas sob o controle do agente em benefício do mesmo, sem questionar qualquer elemento culposos, de modo que a teoria exige apenas que a pessoa que exerça certas atividades e delas tire proveito, numa clara ideia de que “onde está o ganho, ali também reside o encargo”. É dizer, o dano deve ser

Lucas Nunes COELHO; Wyderlannya de Aguiar COSTA; Isabella Caroline Souza e SILVA; Hugo Leonardo da Cunha NETO; Ana Chrystinne Souza LIMA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 457-473. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

reparado por quem extrai algum proveito ou vantagem no exercício de determinada atividade.

A este respeito, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 estabelece que o dano aos direitos de outrem deve ser reparado, culpado ou não, nos casos previstos em lei, ou quando o autor do dano exerça habitualmente as seguintes atividades. Por sua natureza, significa risco. É com isto em mente que surge a chamada “teoria da criação do risco”, definida por reparar quem representa o risco inerente através da atividade profissional ou não profissional (BRASIL, 2022).

No entanto, devido à aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva às relações de consumo, interessa-nos a responsabilidade civil objetiva prevista na Lei de Defesa do Consumidor e no Regulamento de Torcedores, com foco na relação entre torcedores/consumidores e entidades esportivas. Do ponto de vista da função social do direito, seu principal objetivo é buscar a reparação efetiva dos danos sofridos pela vítima e resguardar os direitos da mesma.

Portanto, este artigo subdivide em capítulos e subcapítulos, inicialmente faz-se necessário discutir a responsabilidade civil objetiva no que tange à relação de consumo, após esta explanação, em seguida há a apresentação do capítulo metodológico. Dá-se em seguida à discussão sobre equiparação de torcedor à consumidor e por fim, discute-se sobre a responsabilização dos clubes por crimes cometidos pelas torcidas.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabemos que a não aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, acarreta diversos prejuízos a parte hipossuficiente dessa relação, especialmente quanto a imposição árdua de desincumbir-se de seu encargo de provar eventual responsabilidade culposa do fornecedor. Justamente por isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece em seus artigos 12 e 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos causados por defeitos nos produtos e serviços que prestam (BRASIL, 1990).

No desporto, a responsabilidade civil tornou-se evidente com o advento do Regulamento dos Adeptos, nos seus artigos 3.º e 14, que equipara a entidade desportiva organizadora do evento e a entidade organizadora do jogo com o termo

“fornecedor”. Outrossim, o artigo 19 do Estatuto do Torcedor com vistas a garantir a incolumidade física dos torcedores, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária entre os organizadores dos eventos esportivos e seus diretores, bem como aos clubes mandantes dos jogos, mas ao final do texto aduz que esta responsabilidade decorrerá de falhas de segurança nos estádios e das normas deste capítulo. É dizer, uma flagrante contradição ou mistura entre a primeira parte que versa sobre a responsabilidade objetiva e a última parte que evidencia a responsabilidade subjetiva ao mencionar que os prejuízos ao torcedor devem decorrer das falhas de segurança, leia-se, culpa.

Diversas doutrinas e jurisprudências têm surgido para esclarecer a qual a melhor forma de responsabilização civil nesses casos, sendo a primeira, uma corrente que defende a aplicação de responsabilidade subjetiva dos clubes e organizadores de eventos esportivos em relação aos danos causados aos torcedores nos estádios e em suas imediações em dia de evento. Nesta linha, tais entidades só devem ser responsabilizadas no caso de comprovada sua culpa ou falha na prestação do serviço de segurança ou descumprimento de regras de segurança dispostas no Estatuto do Torcedor, manifestada tanto por negligência, imprudência ou imperícia (DINIZ, 2007).

Então imagine que preste a ocorrer uma partida de futebol, por exemplo, de um time de São Paulo contra um time do Rio de Janeiro em um estádio carioca, os dirigentes do clube mandante, imaginando não haver um grande público e que o ambiente estará seguro, não requer a presença de policiais em número suficiente, de forma a garantir a segurança e ocorre uma briga em grande escala entre os torcedores, deixando várias pessoas gravemente feridas. Nesse caso o time mandante seria solidariamente responsável com o organizador do evento (federação ou liga desportiva) de forma objetiva, de acordo com a primeira parte do artigo 19 do EDT? Ou de forma subjetiva, devendo ser provada a falha na segurança do evento, conforme a parte final do próprio artigo 19?

São indagações que não podem ser respondidas, somente analisando os artigos 13, 14 e 19 do EDT, carecendo de um aprofundamento maior, além do diálogo das fontes com outras codificações civis, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Pelé. A obrigação de segurança apresenta-se como uma cláusula de segurança implícita em que o organizador se compromete a proteger a integridade física dos presentes para poderem usufruir do evento desportivo, não sendo adequada a ideia de que os

torcedores assumem o risco de eventuais atos lesivos à sua integridade, pelo simples fato de expectarem uma partida num estádio de futebol.

Como se isso não bastasse, o próprio Regulamento do Torcedor prevê a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor para regular a relação entre organizadores e torcedores, estabelecendo igualdade de status entre torcedores e consumidores, o que é mencionado no art. 3º EDT.

Desta forma, é indene de dúvidas que as responsabilidades das entidades envolvidas em eventos esportivos são objetivas, pois quando ilícitos são praticados por torcedores (MIRANDA, 2010), sobretudo, a violência causada por condutas em estádios, que extrapolam os ilícitos civis e adentram até mesmo na esfera penal, na grande maioria dos casos por torcida organizada, e essas condutas vem causar danos, é dever das entidades e organizadores responderem civilmente por esses atos, uma vez que é de sua responsabilidade garantir a segurança de todos que estão no evento esportivo.

Portanto, se as pessoas envolvidas na organização do evento são obrigadas a garantir a qualidade do serviço prestado e manter a segurança de todos, devem ser objetivamente responsáveis caso os fãs/consumidores sofram algum dano, pois o organizador, como empresário, deve estar ciente dos riscos que gravitam em torno de tais eventos (MIRANDA, 2010), não devendo colocá-los em uma lista imprevisível, uma vez que, faz parte da realidade vivenciada no esporte brasileiro. Afinal de contas, se as entidades desportivas colhem os bons frutos de uma relação consumerista peculiar entre elas e seus consumidores/torcedores, na medida em que - por um aspecto cultural, ostenta consumidores fiéis, que dificilmente trocarão de fornecedor/clube de futebol, em razão da paixão, força motriz que os leva a consumir os produtos ofertados, devem também arcar com os encargos dessa relação de consumo, "*ubi emolumentum, ibi ônus*".

Desse modo, os organizadores estão cientes dos danos que podem ser causados pelos adeptos organizados e são responsáveis por tomar todas as medidas razoáveis para proteger a segurança dos adeptos nos eventos desportivos. Nesse raciocínio, portanto, automaticamente tem efeitos jurídicos importantes para os organizadores, pois se os envolvidos na organização do evento assumirem essa responsabilidade, eles

têm o direito de definir quaisquer restrições que julguem necessárias para permitir que os torcedores visitem o estádio.

Nos últimos anos as decisões jurisprudenciais vêm cada vez mais se consolidando responsabilizando todos envolvidos na organização do evento desportivo, nessa linha de raciocínio, vejamos alguns precedentes:

REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÕES FÍSICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. QUANTUM MANTIDO. Os autos dão conta de que, em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente no estádio de futebol, de modo que caracterizada está o dever de indenizar. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Responsabilidade do clube que se configura como objetiva, sendo prescindível prova de culpa, bastando à sua evidenciação nexos causal, a comprovação do ato ilícito e o dano dele decorrente. De qualquer modo, o conjunto probatório encartado corrobora as alegações trazidas pelo autor...a qual afirma a perpetração de agressões físicas na pessoa do demandante, bem como os documentos acostados às fls. 22/24, que atestam as lesões sofridas pelo mesmo, decorrentes da violência que lhe foi impingida... Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003750791, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/05/2013).

462

Nesse contexto, há vários julgados com a mesma linha de entendimento/julgamento, assim vejamos outra jurisprudência no mesmo sentido, que assevera que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. CDC. DA LEGITIMIDADE DO RÉU GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. De acordo com o que preceitua o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) a responsabilidade pela segurança daqueles que frequentam o evento é da entidade desportiva detentora do mando do jogo. Inteligências dos artigos 13 e 14 da referida legislação... Verificado nos autos que em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente ao tentar ingressar no estádio de futebol, caracterizado está o dever de indenizar. Agressão física que colore a figura do dano in re ipsa. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo... Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059905596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/06/2014).

Assim, dito de outra forma, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR.DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. ESTATUTO DO TORCEDOR E CDC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Ressalta que, instantes após o início da partida, houve um princípio de confusão, ocasionando queda de inúmeros torcedores em direção à base da arquibancada, onde se encontrava o autor. Afirma que, sem tempo de reação, o autor foi atingido e arremessado ao chão, caindo de uma altura de aproximadamente 1,5 metros, uma vez que, no local, inexistia parapeito ou qualquer tipo de contenção. É notório que, em partidas de futebol, em especial as de final de campeonato, os torcedores tendem a ficar eufóricos, levando-os, muitas vezes, a praticar atos que podem sair da normalidade. Assim ocorreu no caso dos autos, pois, tratando-se de partida pelas finais da Recopa Sulamericana, deveria o réu ter tomado todas as providências possíveis para evitar tumultos no interior de suas dependências... Assim, interpretando-se conjuntamente as disposições contidas no Estatuto do Torcedor com as do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, chega-se à fácil e lógica conclusão de que o clube mandante da partida é responsável não apenas pela segurança dos torcedores, assim como pela própria incolumidade deles, seja nas dependências do estádio, ou em suas imediações. Não deveria o demandado permitir que torcidas assistissem aos jogos em locais desprovidos de proteção, sejam um muro ou parapeito. No caso, ficou demonstrado que o demandante foi arremessado de uma altura de aproximadamente um metro de altura, vindo a sofrer graves lesões decorrentes do acidente. Como se percebe o local onde o autor se encontrava é um local de risco, pois sequer existe algum tipo de proteção na parte inferior da arquibancada, a fim de proteger os torcedores em caso de incidentes no transcurso da partida de futebol. Diga-se que, qualquer pessoa poderia vir a sofrer o acidente, pois constata-se, facilmente, que o local é inapropriado e carente de proteção. Negaram provimento aos apelos unânime. (TJRS. Apelação Cível nº 7003138304. Sexta Câmara Cível. Data de Julgamento 26- 04- 2012. Relator: Léo Romi Pilau Júnior).

Assim, percebe-se claramente diante dos julgados mencionados, que os Tribunais em sua maioria, tem entendido e aplicado nos casos concretos, que a modalidade a ser aplicada nos eventos desportivos é a objetiva, independente do dolo ou culpa. Reafirmando dessa maneira, o que já relatamos alhures que, com base nas legislações mencionadas todos os envolvidos no espetáculo esportivo respondem independente de culpa, devendo-se então considerar, que na verdade houve um erro redacional como preleciona MIRANDA (2010, p.27), por parte do legislador, uma vez que, no dispositivo do art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor, em sua parte final

deixa claro que a responsabilização ocorrerá “independentemente da existência de culpa”.

Contudo, sobreleva ressaltar que tal responsabilidade não é lastreada na teoria do risco integral. Destarte, admite-se aos clubes e entidades a exclusão de sua responsabilidade quando provarem que o serviço fora prestado sem qualquer defeito ou então a demonstração de culpa exclusiva do consumidor torcedor ou de terceiros, conforme alguns casos já julgados pelos tribunais pátrios, em que o clubes conseguiram provar que o autor da ação de reparação de danos, foi o causador do tumulto no estádio, ao provocar torcedores rivais, além de desrespeitar as ordens dos policiais militar ao furar o cordão de isolamento, nesse sentido Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O parecer da Procuradora de Justiça referido no voto entendeu que “da análise das provas carreadas aos autos é possível concluir que a conduta deflagrada pelos policiais militares contra o demandante decorreu de sua culpa exclusiva, na medida em que se encontrava entre os torcedores, incitando os demais a efetuar agressões contra a torcida rival e contra os próprios agentes públicos. Porém, não satisfeito em apenas estimular os demais torcedores a continuar a baderna, o autor resolveu investir contra os policiais militares, agredindo-os, tornando necessária uma atitude mais enérgica por parte dos agentes públicos com o propósito de imobilizá-lo, conforme foi relatado pela testemunha Juliano da Luz, que não é policial militar”. TJRS. AC 70071103048. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. J. 16/02/2017.

Destarte, ressaltamos os organizadores de eventos esportivos devem empreender todos os esforços na melhor organização de seus eventos, devendo garantir a segurança do torcedor/consumidor que ao adquirir seu ingresso nutre a expectativa de que terá sua integridade psicofísica resguardada ao assistir um espetáculo esportivo, sendo esse o encargo inerente a própria atividade exercida pelos clubes de futebol e os organizadores de eventos esportivos que auferem fortunas com as vendas de seus produtos e marcas aos milhões de torcedores/consumidores.

METODOLOGIA

O percurso metodológico é o caminho mais importante em uma pesquisa científica, visto que é por meio dela que a investigação científica se inicia e se finda.

Nesse sentido, se faz necessário que os meios investigativos sejam selecionados de maneira a auxiliar no resultado do estudo científico.

Portanto, para este estudo, se entende que a pesquisa qualitativa seja a melhor abordagem para a proposta que este trabalho possui, pois segundo Prodanov, Freitas (2013):

Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, necessitando de um trabalho mais intensivo de campo. Nesse caso, as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Ademais, a pesquisa é bibliográfica e documental, pois a abordagem qualitativa permite que se utilize de documentos, sites, revistas, pesquisas como fonte de dados para serem analisados durante o percurso investigativo de uma pesquisa qualitativa

A EQUIPARAÇÃO DE TORCEDOR AO CONSUMIDOR FEITO PELA LEGISLAÇÃO

O legislador brasileiro ao redigir a lei nº 9.615 equiparou o torcedor pagante a figura de consumidor prevista no art. 42, § 3º do CDC, desta maneira estendendo a ele as garantias e direitos previstos no CDC. A criação do Estatuto do Torcedor, por sua vez, veio reforçar esta equiparação (Art. 40) e estender a proteção para além do torcedor pagante, visto que no supracitado artigo 2º conceitua torcedor como todo aquele aprecia e apoia a prática desportiva. Em concomitância a presente equiparação, a entidade desportiva responsável pelo evento se iguala a figura de fornecedor. (GERMINIANI, 2008). Nesse contexto, Vieira (2003, p. 10) assegura que:

O código do torcedor coloca a entidade que promove a competição como fornecedora de serviços. E não poderia ser diferente uma vez que qualquer espetáculo público é fornecido ao mercado de consumo que aprecia tal atividade, no caso, o torcedor que aprecia, apoia ou se associa ao clube do seu coração.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos fornecedores, existindo poucos meios de desoneração (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros). A responsabilidade de indenizar surge do

nexo causal que existe entre o consumidor (torcedor), serviço (evento desportivo) e fornecedor (entidade desportiva) (NUNES, 2017).

A responsabilidade na desobediência dos direitos dos torcedores será da entidade organizadora, do clube ou até mesmo dos dirigentes. Podendo o torcedor pleitear seus direitos, já que a desobediência do responsável enseja penalidades administrativas e judiciais sem prejuízo de indenizações e reparações dos consumidores lesados. Portanto, os mecanismos de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor por equiparação podem ser utilizados pelos torcedores lesados, que podem buscar a reparação do dano através de ações de conhecimento (declaratória, constitutiva e condenatória), cautelares, mandamentais, execuções etc. (DELGADO, 2014 *apud* NUNES, 2012).

A definição do sujeito tutelado pelo direito do consumidor não ocorre em apenas um artigo, mas sim, aparece no seu art. 2º, caput, e parágrafo único, art. 17 e art. 29, conforme se verifica nas transcrições abaixo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL, 1996, s/p)

Buscando apresentar uma ideia das noções trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Marques (2009, p. 15) explica:

O consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No Código de Defesa do Consumidor, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, [...] assim como todas as vítimas do fato do produto e do serviço, isto é, dos acidentes de consumo [...] (MARQUES, 2009, p. 15).

Como se vê, o código consumerista trabalha com a ideia de fornecedor de produtos e serviços. Contudo, no caso específico do evento esportivo, as entidades

responsáveis pela organização da competição, bem como a de prática detentora do mando de jogo, são equiparadas tão somente à figura do prestador de serviços.

Haverá defeito quando a má prestação do serviço causar acidentes de consumo, isto é, danos ou riscos à saúde ou integridade física do consumidor. Por outro lado, quando a prestação inadequada do serviço repercutir somente na esfera econômica do consumidor, causando-lhe prejuízos meramente patrimoniais, estaremos diante de um vício.

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS PELOS DANOS CAUSADOS PELA SUA TORCIDA

No contexto atual, as torcidas organizadas são vistas como as mais responsáveis pela violência dentro e fora dos estádios de futebol. Nesse sentido, Gomes (2011, p. 20) destaca:

A presença de torcedores rivais, cada um trajando a camisa de seu time, lado a lado, é algo visto apenas nos jornais que, no cinema, antecipavam os filmes antigos. Hoje as torcidas se encontram separadas por grades de ferro, por cordões de policiais, cada uma ocupando o seu campo de batalha, inspiradas pela rixa e prontas para dar início ao combate. O pai que pretenda levar o filho para assistir um clássico provavelmente será identificado com um insano. Os riscos que correrá no interior do estádio, em suas adjacências e no trajeto até o local da partida, certamente o desestimularam de tal empreitada, reduzindo o futebol a um evento televisivo, que poucos se atrevem a assistir ao vivo. Aliás, os nomes pelos quais são batizadas algumas torcidas (Exército Rubro-Negro, Inferno Verde, Comandos da Raça Rubro-negra, Máfia Vermelha), deixam evidentes suas intenções pouco amistosas (GOMES, 2011, p. 20).

Dito isso, sabendo que a torcida organizada pode ser uma pessoa jurídica existente de fato, dispensando assim qualquer exigência estatutária ou financeira para sua constituição, há a necessidade de verificar os casos em que o clube também será responsável, para que o credor possa exercer o seu direito de ação contra o devedor que possui bens capazes de garantir o êxito de uma eventual condenação.

Assim, junto com toda a rivalidade entre torcedores, a disputa por benefícios e fundos torna a relação entre os dirigentes do clube de futebol e a torcida organizada. Nas organizações desportivas com maior número de adeptos, esta disputa implica brigas entre torcidas organizadas de um mesmo clube, pois, dependendo da diretoria

ou do presidente eleito, uma multidão organizada pode receber mais benefícios que a outra.

E é justamente por causa da violência de alguns torcedores organizados que o gerente de futebol se torna seu refém. Isso porque, se um conselho de administração rebaixar ou revogar benefícios, é certo que demandas e protestos serão ainda mais frequentes.

De acordo com o portal Uol (2015), em um jogo disputado entre Boca Juniors e River Plate pela Copa Libertadores da América 2015, uma parte da torcida organizada do Boca, chamado “La Doce”, atacou jogadores rivais com spray de pimenta no túnel de entrada do estádio. O ataque, segundo a imprensa argentina (diário “Olé”), foi motivado pelo fato de uma ala da torcida organizada ter perdido o direito de exibir faixas no estádio às facções rivais, bem como a prerrogativa de revender os ingressos fornecidos pela diretoria.

Assim, dado o tratamento desigual de diferentes organizações de um mesmo clube, ou mesmo de alas pertencentes à mesma multidão, há medo por parte dos líderes para cortar ou reduzir suas despesas de financiamento. Por outro lado, não se deve ignorar o fato de que parte dos dirigentes se volta para as torcidas organizadas para fins políticos e tranquilidade para o exercício de seus mandatos.

Embora sem sucesso, o Ministério Público de São Paulo tentou elaborar um Termo de Compromisso para que os quatro principais clubes de São Paulo deixaram de financiar suas torcidas organizadas. O compromisso, ao proibir a distribuição de ingressos a torcedores “uniformes”, buscou facilitar a identificação dos torcedores que vão aos estádios. Então os fãs teriam que comprar seus ingressos de maneira convencional, comprando-os na bilheteria ou através do “parceiro-torcedor”, para que em ambos os sistemas o torcedor tivesse seu nome impresso no bilhete ou cartão de associado, facilitando a identificação e responsabilização daqueles que foram protagonistas de situações de violência dentro do estádio (UOL, 2015).

No final, o compromisso resultou na obrigação de cadastrar torcedores organizados com a FPF. Feito isso, o torcedor deve passar seu cartão com seu nome e fotografia no portão do estádio, momento em que um inspetor daquela federação e um policial verificar, simultaneamente, se a foto reproduzida em uma tela é a mesma da

pessoa quem quer ver o jogo. E se a respectiva torcida organizada tiver alguma restrição tribunal será, no mínimo, impedido de entrar no estádio.

Conforme o portal esportivo, Globo Esporte (2015), outro aspecto ainda mais grave é que algumas torcidas organizadas expõem a marca dos clubes de futebol em seus produtos. O clube do Botafogo, segundo noticiado pelo seu vice-presidente de comunicação em março do ano de 2015, iniciou conversas com uma de suas torcidas organizadas para licenciar os seus produtos, de maneira que os *royalties* sejam revertidos para os cofres do clube. Outros clubes cariocas, apesar de não receberem nenhuma contrapartida financeira, não coíbem veementemente a comercialização de produtos pelas torcidas organizadas com símbolos das suas respectivas equipes.

Por outro lado, o Cruzeiro, por meio de seu Conselho Deliberativo, proibiu aos torcedores organizados da Máfia Azul e Pavilhão Independente, após brigas no estádio, usarem a marca, o escudo ou qualquer símbolo do clube mineiro, para que a entidade desportiva fique longe de qualquer tipo de responsabilidade em relação às ações desses fãs (des)organizados (GLOBO, 2015).

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do clube em relação aos atos praticados por suas torcidas organizadas. Há casos em que isso acontecerá da relação de consumo existente entre o torcedor lesionado e o clube da casa. No entanto, em alguns casos específicos, também é pertinente estudar a possibilidade de responsabilização decorrente de algum vínculo estabelecido entre o clube e as torcidas organizadas.

Ademais, os episódios de violência não ocorrem apenas dentro dos estádios, mas como também fora deles, os bens dos torcedores são muitas vezes alvo de ataques de torcida rival, como os carros que são estacionados na frente ou nos arredores dos estádios. Nesse sentido, recentemente um clube de futebol foi condenado a pagar pelo prejuízo sofrido por um de seus torcedores, como noticia o portal do STJ¹, episódio em que a torcida do Athletico Paranaense depredou carro de um torcedor do Goiás Esporte

¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07072021-Clube-de-futebol-e-condenado-a-indenizar-torcedores-do-rival-que-tiveram-carro-depredado-por-torcida.aspx#:~:text=Torcedores%20t%C3%AAm%20direito%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20nos%20jogos&text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20seguran%C3%A7a%20nos,ap%C3%B3s%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20partidas.>

Clube, a violência ocorreu em meados de 2014 e só agora em 2021 é que o clube Athletico Paranaense foi condenado a indenizar em 20 mil por danos morais.

Com base no exposto, a primeira hipótese de responsabilidade decorre do fato de que do clube da casa, à luz do art. 14, caput, do Estatuto de Defesa do Torcedor, têm o dever de garantir a segurança dos torcedores entrando no local do evento esportivo. Além disso, nos termos do art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, a entidade desportiva que detém o controle do jogo é, para todos os efeitos legais, prestadora do serviço, respondendo objetivamente por qualquer defeito na sua oriundo da atividade.

Nesse contexto, ao entrar no local do evento, o consumidor tem uma legítima expectativa de segurança e proteção, ainda que tenha ciência da hostilidade que por vezes é encontrada nos estádios pelo país. Assim, valendo-se dessa previsão conjunta do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, o TJ/SP já deixou assente que:

[...]; há um dever geral dos organizadores do evento esportivo de zelarem pela segurança e incolumidade física dos consumidores que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local (BRASIL. TJ/SP, 2014).

Conforme recomendado pelo art. 13, caput, da Estatuto do Torcedor, “o torcedor tem direito à segurança nos locais onde se realizam eventos desportivos antes, durante e depois das partidas” (BRASIL, 2003, s/p). Dito isto, se houver danos causados pela torcida organizada no âmbito do evento esportivo, para o consumidor lesado, caberá o pedido de indenização civil contra o clube da casa e os demais responsáveis pela organização do campeonato. No entanto, deve-se alertar que essa reclamação surge por causa da relação jurídica entre o torcedor e a entidade esportiva que detém o jogo, considerado consumerista e, portanto, objetiva, de acordo com a teoria do risco proveito.

Assim, tendo em vista a equivalência jurídica do ventilador ao consumidor, é necessário que para a responsabilidade do clube da casa – prestador do serviço de entretenimento – é essencial que o dano sofrido pelo consumidor tenha sido causado por uma prestação defeituosa do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

O clube de futebol responde objetivamente pelos atos praticados por sua torcida organizada quando o dano vem de uma relação de consumo defeituoso, pois, como

principal, tem o dever de garantir a segurança dos consumidores antes, durante e após as partidas, conforme recomendado pela EDT. No entanto, dada a complexidade das relações humanas e a intensificação dos riscos, parece que o problema da violência no esporte se expandiu para além dos muros da etapa, de modo que a aplicação do CDC não será possível em todos os casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As observações que encerram a pesquisa retratam mais preocupações, recomendações e, sobretudo, questionamentos sobre a atual proteção legal do torcedor, do que qualquer conclusão definitiva sobre a responsabilidade do clube de futebol pelos atos de suas torcidas organizadas.

No entanto, diante de toda pesquisa, concluiu-se que não obstante a corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de aplicação da responsabilidade objetiva dos clubes de futebol e organizadores de eventos esportivos, lastreada na teoria do risco proveito e no CDC - às condutas praticadas por suas torcidas organizadas, nos parece mais razoável fundamentarmos a responsabilidade dos clubes na teoria subjetiva, diante da dificuldade de se estabelecer a extensão dessa responsabilidade, sobretudo na análise do nexo de causalidade que ensejaria eventuais reparações, bem como na dificuldade dos prestador de serviço provar excludentes de sua culpa.

Outrossim, a aplicação irrestrita da responsabilização objetiva aos casos de ilícitos praticados por torcidas organizadas, poderia gerar uma indesejável indústria do dano. Embora a necessidade de criar uma política de segurança seja reconhecida, ela não se restringe à proteção dos torcedores nos estádios, devendo ser estendida para fora dele, fato esse que esbarraria no nexo de causalidade.

Destarte, comprovando o clube que tomou todas medidas necessárias para garantir a segurança dos consumidores do evento, como requisição policial com efetivo compatível a expectativa de lotação do evento, conferência e fiscalização da estrutura interna e externa do local de realização, bem como a imposição de limitações de segurança para o acesso ao local, não há que se falar em responsabilidade objetiva destas entidades. Até porque não seria crível exigir dessas entidades o controle sobre as ações de milhares de torcedores dentro de um estádio, movidos por paixões de todos os tipos.

Parece-nos, portanto, que o clube só pode ser responsabilizado quando, de acordo com o caso concreto, tenha contribuído de alguma forma para causar o dano, adotando-se assim a teoria subjetiva, que é a regra em nossa legislação civil e que mais se adequa a esta relação entre o clube de futebol e seus torcedores.

A despeito dessa discussão e sem prejuízo da responsabilização civil, é salutar mencionar também que como forma de prevenção os clubes devem implementar cada vez mais trabalhos de conscientização junto a seus torcedores, com a finalidade de redução da hostilidade entre as torcidas, respeito ao próximo e suas diferenças, bem como utilizar de forma saudável o ideal de pertencimento que envolve e aproxima os amantes do esporte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 526/38**. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de out de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 de ago de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1056/39**. Criou a Comissão Nacional de Desporto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL.TJ/SP. **Apelação Cível** nº 0002680-76.2010.8.26.0011, São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 13/3/2014, DJe 26/3/2014.

DELGADO, Dannyel Temóteo. **Análise do estatuto do torcedor** – lei nº 10.671/03 sob a ótica do código de defesa do consumidor. 2014. p. Monografia para obtenção do grau

Lucas Nunes COELHO; Wyderlannya de Aguiar COSTA; Isabella Caroline Souza e SILVA; Hugo Leonardo da Cunha NETO; Ana Chrystinne Souza LIMA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 457-473. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

de bacharel em ciências jurídicas.UFPB-CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ, João Pessoa.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. 7ª v.

GLOBO. **Torcidas Organizadas Não Pagam Para Usar Marca Dos Clubes**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/pe/noticia/2013/02/torcidas-organizadas-naopagam-para-usar-marca-dos-clubes.html>>. Acesso em: 13 out 2022.

GOMES, Luiz Flávio **et al. Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do Consumidor**. 4º Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Martinho Neves. Revista Carioca de Direito – **Responsabilidade civil nos espetáculos desportivos**. Volume I, Nº 1,2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Acesso em: 20-jul-2023.